

LEI Nº 3.343/2021.

Determina o Poder Executivo a disciplinar a circulação de veículos de tração animal e animais soltos nas vias urbanas e faixas de domínio das estradas e rodovias de Santa Cruz do Capibaribe - PE.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 069/2020-Leg, de autoria da Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao Poder Executivo disciplinar a circulação de veículos de tração animal e animais soltos nas vias urbanas e faixas de domínio das estradas e rodovias de Santa Cruz do Capibaribe.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga-carroças ou similares, de pessoas - charretes ou similares.

- Art. 2º Os condutores de veículos de tração animal deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, gozar de boa saúde física e mental.
 - Art. 3° O animal deverá apresentar boas condições de saúde, segurança e bons tratos.
- § 1º Somente será permitida a tração por animais das espécies equinas, asininas e muares, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie.
- § 2º Constatado em fiscalização o maus-tratos no animal, este será recolhido ao depósito de animais a ser estipulado pela municipalidade, só sendo restituído ao proprietário mediante pagamento de multa.
- § 3º Em caso de reincidência de maus-tratos, o animal ficará à disposição do município, que através de cadastro próprio, promoverá a doação do animal, perdendo o proprietário os direitos sobre o mesmo.
- § 4º Os animais encontrados soltos nas vias públicas serão apreendidos e identificados, podendo ser retirados pelos seus proprietários, mediante pagamento de multa e se em até 30 (trinta) dias o responsável não retirar o animal, o mesmo ficará à disposição do município, que através de cadastro próprio, promoverá a doação do animal, perdendo o proprietário os direitos sobre o mesmo.







- § 5º Fica proibida a utilização de chicote ou qualquer outro instrumento que inflija dor e sofrimento ao animal.
- § 6° Torna obrigatório, como medida adequada de segurança, a utilização de ferraduras e todo o equipamento relativo a arreios.
- Art. 4° Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas no terço final da prenhez ou acompanhadas da prole de 0 (zero) a 4 (quatro) meses.
- **Art. 5º** O condutor do veículo de tração animal deverá também requerer licença junto ao órgão competente, ocasião em que deverá fazer prova de ser portador de identidade e ter conhecimento mínimo das normas de trânsito, bem como atestado de saúde física e mental para a prática de conduzir animal.
 - § 1º 0 cadastro e licenciamento do veículo de tração animal deverá ser gratuito.
- § 2º No ato do licenciamento deverá ser apresentado pelo requerente, o atestado de sanidade do animal, fornecido pela Coordenação de Zoonoses e Vetores da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 6°** Todo veículo de tração animal para transitar nas vias públicas do município de Santa Cruz do Capibaribe deverá obedecer à seguinte especificação:
 - I- comprimento máximo da carroceria: 1,60m;
 - II- largura máxima da carroceria: 1,40m;
 - III- altura máxima da carroceria: 1,00m;
- IV- a capacidade máxima de carga do veículo, incluindo o peso do condutor e seu auxiliar, não poderá exceder a 300kg.
 - V freio manual, buzina, fluorescente nas laterais e na parte traseira.
- **Art. 7º** O desrespeito às normas de circulação acarretará aos condutores e proprietários dos veículos, as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
- § 1º Os locais de estacionamento e sentido de circulação dos veículos de tração animal deverão obedecer à regulamentação da via pública e demais normas de circulação e condutas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 8º Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do proprietário ou do condutor de veículo de tração animal, que importe na inobservância dos dispositivos da circulação previstos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as relacionadas abaixo:
- I Transitar com o veículo sem qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou estando estes ineficientes ou inoperantes;
 - II Transitar em vias proibidas;





- III Conduzir o veículo tração animal, sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer outra substância entorpecente;
 - IV Submeter a maus-tratos o animal utilizado na tração do veículo;
- ${f V}$ Transportar carga acima da capacidade máxima permitida ou volume desproporcional ao veículo;
 - VI Utilizar chicote ou qualquer instrumento para atingir o animal.
 - VII Deixar solto em vias e logradouros público animais da espécie equinas, asininas e muares.
 - Art. 9° As infrações aos preceitos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:
 - I- notificação;
 - II- multa:
 - III- apreensão do veículo;
 - IV- perda do animal no caso de maus-tratos.
- § $1^{\rm o}$ As multas são no valor correspondente, a 30% da VRM e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta Lei.
- § 2º A pena de apreensão do veículo será aplicada às infrações previstas nos itens referentes ao condutor e ao animal, capacidade de carga transportada no veículo de tração animal, e o descarregamento de entulho em local impróprio.
- I Quando o veículo de tração animal for apreendido, o animal será encaminhado ao curral em local definido pelo poder público;
- II A liberação do veículo de tração animal, somente ocorrerá após a correção da irregularidade e o pagamento da multa.
- **Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- **Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, especificamente o Art. 3º e seus respectivos incisos (§1º, §2º e §3º) da lei municipal nº 3.075/2019.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 30 de setembro de 2021.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe